



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.721279/2019-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente CLAUDIO SERGIO PESSANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULAS Nº 43 E 63.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-010.196, de 02 de fevereiro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10725.721276/2019-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Segundo o Laudo Médico oficial apresentado a impugnação ao lançamento, o recorrente sofre de paralisia irreversível e incapacidade, classificada como moléstia grave para fins da isenção prevista pelo art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, desde 1962, em decorrência de poliomielite adquirida durante sua infância. Dessa forma, não há que se falar em inexistência do direito à isenção.

Ao final, formula pedidos.

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Claudio Sergio Pessanha (CPF nº 472.725.117-53), referente a fatos geradores ocorridos no período ano-calendário de 2015.

O Anexo de descrição dos fatos e enquadramento legal menciona que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Não apresentou Laudo Médico Pericial emitido por órgão público federal, estadual ou municipal comprovando ser portador de doença grave e contendo a data do início da referido doença.

A glosa dos valores resultou na constatação de Imposto Suplementar .

O contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- a) Os valores destacados pela fiscalização são isentos por se tratarem de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave;
- b) A retificação da DIRPF teve por objetivo gozar dos benefícios do art. 30 da Lei nº 9.250/95 e art. 6º da Lei nº 11.052/2004. Somente recentemente o contribuinte teve conhecimento de seu direito. Comprova-se a moléstia grave através de Laudo Médico que indica a doença desde 1962, Carta de Concessão de Aposentadoria e Certificado de Dispensa do Serviço Militar; e

- c) Quanto à compensação indevida, reitera-se que os valores eram sim isentos, justamente por serem rendimentos de aposentado portador de moléstia grave conforme o referido Laudo Médico.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ) negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente.

O entendimento fixado foi de que, conforme o Ato Declaratório COSIT nº 033, de 11 de novembro de 1993, a isenção somente se aplicaria a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, e ainda, que se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal. Além disso, a DRJ entendeu que o contribuinte anexou cópia de documento feito por órgão oficial que não contém as especificações exigidas pela legislação do Imposto de Renda, portanto, não comprovando a moléstia.

Após a interposição do recurso voluntário, foram juntados novos documentos pelo recorrente.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 23 de dezembro de 2020 (fl. 47), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 21 de janeiro de 2021 (fls. 49-54). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Dos documentos apresentados após a impugnação ao lançamento

Nota-se que o contribuinte apresentou documentos com seu recurso voluntário (fls. 56 e 57) e outros após a sua interposição (fls. 66-75), os quais não constavam anteriormente dos autos.

O contribuinte apresentou em sede recursal diversos documentos que não foram juntados anteriormente. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

(Acórdão nº 2301-007.167, de 05 de março de 2020).

Isso posto, admito os documentos apresentados em sede recursal.

2. Do direito à isenção por moléstia grave

Alega o contribuinte que tem direito à isenção de IRPF sobre os rendimentos destacados pela fiscalização são isentos, uma vez que são provenientes de aposentadoria de portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004. O referido dispositivo prescreve que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave,

estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei).

Pois bem. O Laudo Médico de fls. 13 e 55, assinado pelo Dr. Luíz Ricardo M. Monteiro (CRM nº 5257325-0) e emitido por serviço de saúde oficial Municipal (Hospital Ferreira Machado - Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes), menciona o seguinte:

Cláudio Sérgio Pessanha

Atesto para fins de isenção do Imposto de Renda, conforme Lei 9.250/1995, art. 30 e Lei 11.052/2004, art. 6º; que o paciente acima é portador de Poliomielite com sequela de **paralisia irreversível e incapacitante**, sendo acometido na infância, 10/03/1962, com atrofia muscular e impotência funcional de membro inferior esquerdo. Com cicatriz cirúrgica na perna esquerda por alongamento do Tendão de Aquiles e cicatriz no tornozelo por artrose, a nível pé esquerdo. No momento deambula com auxílio de muleta. CID - G 82.5. (grifei).

Nota-se que, ao contrário do que restou consignado na decisão recorrida, o documento em questão comprova a moléstia grave nos termos da legislação vigente, inclusive para fins de isenção do IRPF dos proventos de aposentadoria para o exercício de 2015 (ano-calendário de 2014), isso porque:

Foi emitido pelo serviço oficial municipal de saúde e assinado por médico profissional habilitado, com registro do seu CRM; e

Atesta que o contribuinte sofre de paralisia irreversível e incapacitante, resultante de poliomielite contraída em março de 1962, com indicação do código CID correspondente.

Nesse sentido, entendo que devem ser acolhidas as alegações do recorrente, cabendo o cancelamento da infração quanto aos rendimentos declarados como isentos. Esse é entendimento fixado pela própria jurisprudência administrativa do CARF:

Súmula CARF nº 43:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Além disso, tendo em vista que houve a retenção do Imposto de Renda sobre os referidos valores, deve também ser cancelada a glosa da compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator